

A TEORIA DA IMPREVISÃO

*Fabiola de Castro Franco Silveira**

Resumo

O presente artigo tem por finalidade abordar o tema teoria da imprevisão, previsto no novo Código Civil, o qual consiste na possibilidade de revisão ou resolução nos contratos. Esta teoria tem aplicação no Código de Defesa do Consumidor também.

Palavras-chave

Teoria da Imprevisão. Contrato. Código Civil. Código de Defesa do Consumidor

Abstract

This paper is intended for presenting an approach to improvidence theory introduced in the new Civil Code, which consist in the possibility of the revision or resolution in the contracts. This theory is application in Defense Consumer Code too.

Keywords

Improvidence Theory. Contract. Civil Code. Defense Consumer Code.

** Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília.*

Considerações preliminares

Os contratos como são fontes das obrigações, possuindo a função principal de circulação de riquezas, caracterizam pela observância das prestações pelas partes, para propiciar o bom desenvolvimento do contrato, sempre procurando a extinção de seus débitos de maneira regular, apesar de que nem sempre se dará de modo tranqüilo o desenvolvimento do contrato, visto que acontecimentos imprevistos, ocasionalmente poderão afetar o contrato, por diversos motivos, tornando impossível o cumprimento da obrigação.

O Direito como é dinâmico, devido as transformações sociais, fez com que o legislador modificasse as normas jurídicas procurando obter melhores soluções para os casos concretos, adotando a teoria da imprevisão para solucionar eventos extraordinários que poderão acontecer, prejudicando as partes no cumprimento das obrigações previstas, sendo inserida nos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002 cumulados com os artigos 421 e 422 do mesmo diploma civil e no artigo 6º, inciso V, e 5º, parágrafo 1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

A teoria da imprevisão prevista no Código Civil de 2002, não é uma inovação, sendo que durante anos gerou discussões por sua relevância jurídica e que pela influência do “*pacta sunt servanda*”, não teria sido prevista em legislações anteriores.

Um aspecto relevante é que pelo princípio do “*pacta sunt servanda*”, o que as partes no momento da contratação vierem a estabelecer no contrato, faz lei entre elas, sendo que aconteça o que for, o contrato deverá ser cumprido, mesmo que uma venha a sofrer prejuízo em detrimento da outra.

Ocorre que, pela atuação do Estado impondo normas para regulamentar os interesses da sociedade através das normas jurídicas, o princípio da obrigatoriedade das convenções vem se tornando relativo, amoldando-se aos fenômenos econômicos e sociais que inesperadamente poderão acontecer, buscando o equilíbrio contratual.

Segundo Borges (2002, p. 64)

O princípio sedimentado de que todo e qualquer contrato faz lei entre as partes aos poucos vem cedendo espaço ao intervencionismo do Estado, criando a figura do contrato dirigido. Neste, os requisitos e condições seguem uma padronização, tendo em vista não só a segurança da contratação como, também, a proteção da parte mais fraca. O Código de Defesa do Consumidor é um exemplo típico – e expoente – dessa atitude protetiva do Estado.

Teoria da Imprevisão

A teoria da imprevisão é conhecida como cláusula “*rebus sic stantibus*”, e consiste na possibilidade de revisão dos contratos na hipótese de ocorrência de fatos imprevistos e extraordinários, supervenientes ao contrato e que impossibilitem o cumprimento da obrigação.

Segundo Plácido e Silva (1999, p. 416)

[...] “Fundase a teoria no princípio da impossibilidade subjetiva ou onerosidade excessiva na execução do contrato. E, assim, pode justificar uma revisão nas cláusulas dele, notadamente nas que se refiram à matéria econômica ou financeira [...]”.

A cláusula “*rebus sic stantibus*” significa “estando as coisas assim, é de origem romana, mas a primeira manifestação escrita foi na Lei 48 do Código de Hamurábi, registrando a hipótese de caso fortuito ou força maior, assim dispondo: “Se alguém tem um débito a juros e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d’água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar a sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano”.

No Brasil a partir da primeira guerra mundial, que a teoria da imprevisão teve grande importância de estudo, pois em virtude de fatos imprevisíveis, as partes não puderam cumprir os contratos, embora não chegasse constar expressamente no Código Civil de 1916. Até a metade do século XX, somente a doutrina a reconhecia, sendo as primeiras decisões de Nelson

Hungria e do Supremo Tribunal Federal, em 1938, aceitando-a plenamente.

Desde o surgimento a teoria da imprevisão teve grandes discussões, tendo em vista as divergências entre revisionistas e não revisionistas, devido a contraposição dos princípios do “rebus sic stantibus” e do “pacta sunt servanda”; porém um não se sobrepõe ao outro, pois há possibilidade de torná-los harmônicos, sendo regra geral o princípio do pacta sunt servanda, exceção a possibilidade da revisão, buscando propiciar o equilíbrio contratual em respeito a boa fé e a equidade.

A teoria da imprevisão como já mencionado é conhecida como cláusula “rebus sic stantibus”, mas a doutrina atualmente as difere, entendendo que na referida cláusula, o elemento essencial é a alteração da base negocial, os efeitos que acarretarão no contrato produzidos pelo evento anormal, e que na teoria da imprevisão, o principal é o próprio fato imprevisível, vislumbrando suas causas.

Menciona Oliveira (2002, p.55)

Definimos a teoria da imprevisão, roupagem nova da velha cláusula, como sendo uma cláusula implícita, pois aparece em todos os contratos embora não esteja especificado expressamente em alguns deles, e que pugna para que certos acontecimentos imprevisíveis – acarretadores de impossibilidade subjetiva e de suma onerosidade para o devedor – tenham força bastante para exonerá-lo das obrigações assumidas.

Para que possamos compreender melhor a teoria da imprevisão devemos observar os seguintes aspectos:

- A teoria da imprevisão ou imprevisibilidade é um remédio jurídico que tem incidência em situações extracontratuais, tratando-se de uma exceção.
- Antes da ocorrência do fato imprevisível pode o credor ou devedor, desde que não estejam em mora utilizar-se da referida teoria.
- O objetivo da teoria da imprevisão é a revisão contratual, sendo que não havendo esta possibilidade no caso concreto, deverá verificar se é viável uma indenização realizada por

uma parte em relação à outra.

- Deve ser verificado para sua aplicação se o fato ocorrido constitui um acontecimento imprevisível, considerado aquele fora da percepção das partes, não sendo um acontecimento comum no dia a dia.
- O fato extraordinário deverá causar uma profunda alteração contratual, criando uma dificuldade extrema no cumprimento da obrigação assumida ou sua impossibilidade, sem que a autoria seja atribuída a parte que do princípio pretende se beneficiar.
- A alteração deverá ocasionar uma lesão subjetiva, que se cumprida a obrigação, caracterizará um certo prejuízo a parte inadimplente.
- Ocasionalmente a alteração provocada por terceiros ou por qualquer das partes, sendo impossível a revisão, poderá ensejar a extinção do contrato, apurando as responsabilidades pela existência ou não de lesão objetiva.

Os eventos imprevisíveis pelas partes, no momento da contratação, irão ocasionar uma onerosidade excessiva, criando um obstáculo, no cumprimento da obrigação, não se tratando de uma inexecução por impossibilidade, mas uma onerosidade excessiva, visto que enseja uma diferença no valor do objeto da prestação, entre o momento de sua contratação e de sua execução, o que causa a uma das partes extrema dificuldade para cumprir a obrigação. Do contrário, se o evento fosse previsível, não se resolveria o contrato pelo instituto da imprevisão.

Ocorrendo a onerosidade excessiva, poderá resolver o contrato ou proceder a sua revisão, sendo que a inexecução involuntária do contrato poderá se dar de modo relativo ou absoluto. Se for absoluta ocorrerá a resolução do contrato; se relativa, havendo a possibilidade de dar continuidade ao contrato, dentro de certos limites, proceder-se-á a revisão contratual. Porém, deverá ser pleiteada a resolução ou revisão contratual, antes do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, pois se o devedor não a fizer, caracterizará sua mora.

Citamos um exemplo de Rodrigues (1999, p.24)

Certa firma brasileira prometeu com-

prar de empresa belga, durante os anos de 1930 a 1933, vultuosa quantidade de porcas e parafusos, num montante de três milhões e duzentos mil francos. Os fornecimentos haviam de ser pagos em moeda estrangeira, devida ainda a comissão ao intermediário. Advindo a Revolução de 1930, que transformou fundamentalmente as condições do negócio, não só pela alta do câmbio, como pelas restrições ocorridas no mercado interno, pleiteou a compradora a rescisão do contrato, com base na cláusula *rebus sic stantibus*.

A resolução ou revisão contratual somente será efetivada através de intervenção judicial, pois compete ao juiz decidir se houve realmente onerosidade excessiva, bem como o nexo causal entre o acontecimento extraordinário e imprevisível que atingiu a relação contratual, e a onerosidade excessiva ocasionando para o credor uma extrema vantagem, caracterizando desse modo enriquecimento sem causa, tendo em vista que este não poderá auferir vantagem econômica além do que foi estabelecido, diante da dificuldade do devedor em adimplir a obrigação.

A teoria da imprevisão para que seja aplicada deverá ser caracterizada pelos seguintes pressupostos, que são:

- execução diferida;
- imprevisibilidade;
- ausência de estado moratório;
- lesão virtual;
- essencialidade;
- inimputabilidade;
- excessiva onerosidade e extrema vantagem.

Execução diferida

Em regra, a aplicabilidade da teoria da imprevisão é realizada nos contratos de execução diferida, tendo como espécies os de execução diferida propriamente dita; continuada ou sucessiva; periódica; e a termo. “[...] são aqueles em que uma das partes (ou ambas) deve cumprir sua obrigação em tempo futuro”. (Rodrigues, 1999, p.36).

A não aplicação em contratos de execução instantânea é devido a exigência de um decurso de tempo, pois nessas as partes cumprem a obrigação avençada num só momento, e para

ocorrência de fatos imprevistos, necessário se faz, que o contrato seja cumprido futuramente.

O artigo 478 do Código Civil de 2002, dispõe expressamente a exigência do contrato ser de execução continuada ou diferida, mencionando:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Segundo Oliveira (2002, p. 56)

Há certos contratos que são celebrados num dado momento para serem cumpridos em época diversa. São os contratos de execução diferida ou sucessiva. Não raro o cidadão X celebra um contrato com o cidadão Y para ser cumprido *in futurum*. E entre o momento da celebração e o em que deveria realizada a execução do contrato, surge um acontecimento imprevisto, tornando a prestação sumamente onerosa para o devedor. Este contrato celebrado entre X e Y há de ser sempre, para servir-nos de exemplo, comutativo a termo ou de execução sucessiva haja uma cláusula implícita que vai resolvê-lo quando ocorrer um acontecimento imprevisto, modificador da situação econômica objetiva. [...].

A execução diferida propriamente dita configura-se quando os contratantes estipulam no contrato um objeto que será cumprido no futuro, mas durante o lapso temporal não será exigido nenhuma condição específica a ser prestada.

Os contratos de execução continuada ou sucessiva caracterizam pelo cumprimento das obrigações de forma semanal, quinzenal ou mensal, sempre de forma sucessiva, que somente considerar-se-á cumprido quando satisfeita integralmente a obrigação; por exemplo um contrato de locação.

Na execução periódica, as obrigações são estabelecidas para o cumprimento trimes-

tral, semestral ou anual, em dinheiro, espécie fixa ou variada, conforme o entendimento dos contratantes, terminando o pactuado quando cumpridas todas as condições avençadas.

Os contratos de execução a termo, dependem de um acontecimento futuro, certo ou incerto, caracterizado por uma prestação suspensiva, indicando o momento do início da prestação; ou resolutiva, quando determina o momento que cessa o estabelecido.

Imprevisibilidade

Decorre a imprevisibilidade de fatos e acontecimentos que não podem ser observados no cotidiano dos seres humanos, tendo em vista a impossibilidade de adimplemento da obrigação. Como exemplo podemos citar as guerras, epidemias, revoluções, proibição de fabricação de determinado produto, entre outros.

O julgador exercerá papel de fundamental importância, ficando a seu critério a averiguação a respeito dos acontecimentos imprevisíveis serem supervenientes à relação contratual, visto que a imprevisibilidade é uma questão subjetiva, pois a imaginação humana é ilimitada. Assim o juiz verificará no caso concreto esse elemento para que possa proceder a revisão ou resolução contratual.

Ausência de estado moratório

Para que qualquer dos contratantes no caso concreto possa utilizar a teoria da imprevisão deve-se verificar a ausência de mora, pois se qualquer das partes não cumpriu o pactuado na data prevista, não poderá invocar esta teoria.

De acordo com o artigo 394 do Código Civil:

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Lesão virtual

A lesão virtual, conhecida como lesão subjetiva ou iminente, poderá ser de caráter físico ou moral, atingindo os contratos de execução

diferida. É necessário para pleitear a resolução ou revisão do pacto que a lesão ainda não tenha se efetivado, pois cumprida a obrigação, mesmo com dificuldades derivadas de fatos imprevisíveis, e com isso ocorrendo o dano, não será possível buscar solução através da teoria da imprevisão.

Essencialidade

Consideram-se circunstâncias essenciais as imprevisíveis, que deram causa à alteração ou supressão da base contratual, caracterizada por uma modificação anormal, que se fosse exigir do devedor o adimplemento da prestação, violaria os princípios da boa-fé e da equidade.

Inimputabilidade

Os acontecimentos imprevisíveis não podem ser causados por quem pretende se beneficiar da teoria da imprevisão, para pleitear a possibilidade de revisão ou resolução contratual, tendo em vista que ninguém deve alegar em seu benefício a própria torpeza. Esta exigência advém de que devemos verificar o bom senso, e não contribuir para quem agiu com ação ou omissão, causando uma modificação da base negocial, que beneficie de sua atitude.

Excessiva onerosidade e extrema vantagem

A onerosidade excessiva traz dificuldades na execução do contrato, tornando esta mais gravosa, com a possibilidade de causar uma lesão ao devedor, em decorrência de fatos imprevisíveis, que atingem diretamente a base negocial do contrato, caracterizando uma potencialidade de dano ao devedor caso o contrato venha a ser cumprido, devendo desse modo ser solucionada através da resolução ou revisão do contrato, evitando-se assim, que a lesão deixe de ser virtual para ser objetiva.

A aplicação da teoria da imprevisão nos contratos unilaterais, bilaterais e aleatórios

Contratos unilaterais

“O contrato unilateral, ou o contrato

com prestação a cargo de uma só das partes, embora envolva duas partes e duas declarações de vontade, coloca apenas um dos contratantes na posição de devedor”. (Messineo apud Rodrigues, 1999, p.28).

A teoria da imprevisão é aplicada aos contratos unilaterais, embora alguns doutrinadores se referem apenas aos contratos bilaterais, pois o legislador determinou seu campo de aplicação nos contratos de execução diferida ou trato sucessivo, não discriminando se devem ser unilaterais ou bilaterais as prestações. Desse modo, tanto o credor ou devedor podem invocar a teoria da imprevisão, desde que preencham os pressupostos exigidos.

Contratos bilaterais

Contratos bilaterais, são aqueles ajustes que envolvem prestações recíprocas de cada uma das partes, pois cada qual dos contratantes se obriga a um determinado sacrifício. Exemplo típico de contrato bilateral é a compra e venda, na qual o vendedor se compromete a entregar a coisa e o comprador, a pagar o preço (Rodrigues, 1999, p. 73).

A característica principal dos contratos bilaterais, que também recebem a denominação de sinalagmáticos, é a reciprocidade das obrigações, que não são autônomas, mas sim interdependentes; sendo que na ocorrência de fatos alheios a vontade das partes, que causem um desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação, poderão invocar a teoria da imprevisão.

Contratos aleatórios

O contrato aleatório é aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes depende de um risco futuro e incerto, não se podendo antecipar seu montante (Diniz, 2003, p. 344).

Determina o artigo 458 do Código Civil:

Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não vierem a existir um dos contratantes assumirá,

o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

A característica elementar desse tipo de contrato é a incerteza e indeterminação de receber as prestações pactuadas ao tempo do vencimento. Porém todo contrato, possui uma aleatoriedade normal, ou seja, os contratos estão sujeitos a acontecimentos estranhos à contratação, embora previsíveis, o que não possibilitaria a aplicação da teoria da imprevisão, por não modificarem a base negocial do contrato.

Assim, os fatos por serem previsíveis não ensejariam a invocação da imprevisão, tendo em vista que nos contratos aleatórios o cumprimento do avençado é evitado de dúvidas, incertezas, visto que os contratantes ao assumirem a obrigação, têm em mente a possibilidade da ocorrência de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários.

Porém, a afirmação acima não é absoluta, tendo em vista que os contratos aleatórios possuem três áleas. Uma natural, comum a todos os contratos, em que os riscos são previsíveis com normas para solucioná-los; outras de natureza extracontratual, com característica determinada na identificação de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; e a de natureza “sui generis”, configurada na dúvida, incerteza da prestação.

Menciona Borges (2002, p. 716)

“A teoria da imprevisão sempre será aplicável aos pactos aleatórios desde que o evento alterador da base contratual não se relacione com sua álea específica de incertezas. Se àquela álea estiver ligado, seu emprego estará afastado”.

Assim, aplica-se a referida teoria, nas prestações onde está afastado a aleatoriedade quanto à ocorrência dos fatos previstos na contratação, por isso dizemos que trata-se de aleatoriedade relativa, devendo ser admitida quando o fato imprevisível incidir sobre a álea incomum, fora do específico campo de dúvidas daquelas convenções.

Caso fortuito e força maior

Caso fortuito é a designação de fato ou ato alheio à vontade das partes, como greve, motim, guerra, etc.

Força maior, é utilizada para determinar a ocorrência de fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, etc.

Segundo Carbonnier apud Monteiro (1999, p.338)

Existem acontecimentos que ultrapassam as forças humanas; diante deles, as instituições jurídicas, concebidas para a bitola regular da vida corrente, devem ceder. Uma greve, que provoca a paralisação da fábrica e assim impede o industrial de entregar a mercadoria prometida; uma inundação, que intercepta as vias de comunicação, tolhendo à empresa transportadora o cumprimento do contrato de transporte; a ordem de autoridade pública (*factum principis*), retirando do comércio o produto negociado. Nesses e muitos outros casos, surge o fato estranho, alheio à vontade das partes, cujos efeitos não se podiam evitar ou impedir (*vis cui resist non potest* – Digesto, Liv. 19, Tít. 2, Frag. 15, parágrafo 2º), que tolhe às partes a obtenção do resultado almejado.

Os doutrinadores concordam que as principais características que norteiam o caso fortuito e a força maior são a inevitabilidade e a irrestibilidade, tendo em vista que em qualquer dos dois institutos, as partes que queiram adimplir o avençado não conseguirá, surgindo controvérsias que originaram duas correntes.

Para a corrente subjetiva o entendimento é que o caso fortuito e a força maior seriam expressões sinônimas, ou que se equivalem, devido as suas consequências jurídicas. A corrente objetiva, no entanto distinguem ambos, afirmando que divergem entre si por elementos próprios e específicos.

Alguns autores pretenderam identificar o caso fortuito e a força maior a existência de uma relação direta e específica com as forças da Natureza

(furacões, maremotos, terremotos, enchentes), causas impeditivas do cumprimento da obrigação, reservando para a força maior a participação humana (greve geral, furto, assalto, seqüestro) na condição de óbice irresistível ao integral cumprimento do pacto. (Santos apud Borges, 2002, p. 147).

O caso fortuito e a força maior estão previstos no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002, que menciona que o devedor na ocorrência de qualquer deles, não responderá pelos prejuízos, desde que expressamente não houver se responsabilizado, e que a impossibilidade de cumprir a obrigação não tenha sido por sua culpa, não acarretando para o credor indenização.

Em relação a imprevisão verifica-se a situação particular do devedor, levando em consideração a excessiva onerosidade, que ocasiona para ele cumprir a obrigação, uma dificuldade extrema; enquanto no caso fortuito e força maior, o devedor é liberado quando acarretar a impossibilidade absoluta ou objetiva de executar o pacto.

J. Bonnecasse apud Oliveira (2002, p.63) menciona que

[...] a força maior (fortuito) pressupõe a impossibilidade absoluta, a imprevisão, a impossibilidade relativa; na força maior (fortuito), encara-se o evento que a determinou (circunstância objetiva), já na imprevisão encara-se o animus das partes ao momento da conclusão do ato jurídico (circunstância subjetiva); a força maior ou fortuito tem latitude ampla e abrange todo o direito das obrigações; assim as que nascem do contrato como do delito, do quase-contrato, e do quase-delito; a imprevisão tem esfera restrita aos atos jurídicos; finalmente, a força maior ou o fortuito justifica a inexecução total da obrigação, enquanto que imprevisão justifica só um atenuamento no seu rigor.

A imprevisibilidade decorrente dos acontecimentos imprevisos, não pode ser considerada uma espécie moderada de caso fortuito ou força maior, tendo em vista que um fato pode

ser caracterizado como caso fortuito ou de força maior sem ser considerado como imprevisível, como por exemplo no caso de enchentes em certos lugares, em determinadas estações de ano, e em virtude disso, tornar impossível o cumprimento da obrigação, o que não ocorre com a teoria da imprevisão, em que verificado o evento anormal, conseqüentemente será extremamente dificultoso o adimplemento contratual.

Breves comentários a respeito dos artigos 478, 479 e 480 do novo Código Civil

O artigo 478 do novo Código Civil, como já mencionado, delimita a aplicação da doutrina da imprevisão nos contratos de execução continuada ou diferida, quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em decorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, em que o devedor poderá requerer a resolução contratual; determinando ainda que os efeitos da sentença, retroagirão à data da citação.

Um das discussões deste artigo é referente ao titular do direito, que seria somente o devedor, mas, o referido dispositivo ao mencionar “partes” está se referindo tanto ao credor quanto ao devedor, porém diz que “poderá o devedor pedir a resolução do contrato”, retirando qualquer dúvida sobre a titularidade do direito. Em face do que determina o legislador, espera-se que os julgadores estabeleçam a isonomia constitucional prevista na legislação brasileira, para que nenhuma das partes sejam prejudicadas.

Nesse sentido Borges (2002, p. 679)

“Ao dizer se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em menos de uma dúzia de palavras incluiu e excluiu o credor, cometendo incoerência injustificável. Quando falou em partes, obviamente, estava tratando de devedor e credor.”

Na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis não esperados pelas partes, causando uma excessiva onerosidade, trazendo dificuldades no cumprimento do contrato, qualquer das partes poderá pleitear judicialmente a resolução ou revisão contratual bus-

cando evitar uma lesão; o magistrado deferindo o direito a quem requereu, rescindido estará o contrato, e a sentença terá efeito retroativo entre as partes, desde a data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

O artigo anterior somente diz respeito a resolução contratual, desse modo o legislador estabeleceu neste, a revisão do contrato, procurando restabelecer as condições do contrato.

É indiscutível que entre a resolução contratual, que é mais grave, tenha preferência a revisão contratual, sempre que esta for possível, em decorrência da função social do contrato, sempre com intervenção judicial, porém é através do caso concreto é que poderá verificar qual a melhor solução. Se, por qualquer motivo, não houver a possibilidade de revisão da cláusula atingida pela imprevisibilidade, ao extinguir o contrato deverá o julgador fixar indenização devida à parte credora, prejudicada pelo término do contrato a cumprir, tomando como parâmetro o enriquecimento sem causa.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Trata-se de revisão judicial de contratos unilaterais por excessiva onerosidade, tendo em vista que o devedor poderá pleitear que sua prestação seja reduzida, ou que seja alterada a maneira de executá-la, baseado no princípio da boa-fé e da equidade, pois o devedor deverá obter com base neste artigo um abrandamento para que possa cumprir a obrigação, devido a onerosidade excessiva que terá que suportar.

A aplicação da teoria da imprevisão no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 6º, parágrafo V, no capítulo referente à proteção contratual, a respeito da modificação e revisão das cláusulas contratuais.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[..]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Há divergências a respeito da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos envolvendo consumidores, pois parte da doutrina entende que o artigo 6º, inciso V, diz respeito a imprevisão, estabelecendo a possibilidade de modificação ou revisão, ao invés da resolução do contrato de consumo. No entanto, outros entendem que apesar de estarem presentes as expressões fatos supervenientes, excessiva onerosidade e revisão, não incide a referida teoria, pois afirmam que existem diferenças em relação a doutrina da imprevisibilidade e pela ausência no artigo dos requisitos fatos imprevisíveis e extraordinários que são estabelecidos pelo Código Civil.

Para os que entendem que a teoria da imprevisão não se enquadra no que estabelece o artigo, determinam que no tocante à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, estaria ultrapassado o campo de incidência da imprevisibilidade, podendo ser aplicado nos casos de caso fortuito e força maior.

Outro aspecto é em relação a expressão fatos supervenientes, que apenas representa uma questão de tempestividade, pressupondo a existência de um contrato de execução diferida, que durante o lapso temporal entre o estabelecimento do pacto e seu cumprimento, poderão ser afetados por fatos aptos a alterarem a base negocial do contrato.

No que diz respeito a onerosidade excessiva, ocorrendo um fato capaz de provocar um desequilíbrio contratual, trará um ônus excessivo ao consumidor, que se cumprir o contrato lhe causará um prejuízo demasiado. Porém o consumidor no momento da contratação, se vincula e advindo algum fato, que altere profundamente o contrato, poderá utilizar-se da revisão contratual.

Podemos estabelecer a divisão do inciso V do artigo 6º, em que na primeira parte

faz-se referência à “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”, não estando presente nenhuma relação com a “onerosidade excessiva, que está prevista na segunda parte, mencionando a “revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; termos e expressões que determinam a aplicação da teoria da imprevisão.

Embora o artigo não autorize a aplicação da imprevisão, também não obsta, sendo que no caso de uma relação consumerista, que tenha um contrato de execução diferida, e incida um acontecimento reconhecidamente imprevisível, que possibilite o surgimento de uma lesão virtual para qualquer das partes contratantes, será permitido aplicá-la, uma vez observado os requisitos indispensáveis de sua admissibilidade.

Segundo Carvalho Silva (2003, p.35)

“O consumidor tem direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, independentemente de eles terem sido ou não previsíveis”.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe a respeito da nulidade das cláusulas abusivas, protegendo o consumidor, estabelecendo ainda sobre a onerosidade excessiva para o consumidor, que tem direito à pleitear a modificação da cláusula contratual, revisar o contrato em virtude de fatos supervenientes não previstos pelas partes, e nulidade da cláusula por trazer desvantagem exagerada ao consumidor, conforme estabelece o artigo 51, IV e parágrafo 1º, III.

Aranzadi apud Nery Júnior (2001, p.534) menciona que “a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, nº III, e art. 6º, nº II, CDC)” [...].

Diante disso, podemos dizer que o Código de Defesa do Consumidor autoriza a modificação ou revisão do contratos

consumeristas, protegendo o equilíbrio contratual, determinando que é nula cláusulas contratuais abusivas, estabelecendo que a doutrina da imprevisão tenha aplicação também nas relações entre consumidores e fornecedores, evitando desse modo prejuízos à parte hipossuficiente, que é o consumidor.

Conclusão

A teoria da imprevisão é de suma importância, principalmente no que diz respeito ao Direito contratual, pois visa proteger os contratantes, possibilitando a revisão, ou em casos extremos a resolução, na ocorrência de fatos imprevididos e extraordinários, como determina os artigos 478, 479 e 480 do novo Código Civil, e além disso devem estar previstos outros requisitos, tais como o contrato ser de execução diferida, a ausência de estado moratório, a existência de uma lesão virtual, a essencialidade, inimputabilidade e a excessiva onerosidade e extrema vantagem.

E ainda, a doutrina da imprevisibilidade, está prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ser seu objetivo principal a proteção ao consumidor, apesar de divergências doutrinárias a maioria entende que o artigo 6º, V, estabelece a teoria da imprevisão, dessa forma,

possibilitando que o consumidor se beneficie, pugnando pela modificação ou revisão do contrato na ocorrência de onerosidade excessiva.

Bibliografia

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9ª ed, rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 30ª ed. atual.. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4.

OLIVEIRA, José Anísio de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 26ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. vol. 3.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.